SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003213 - RS (2025/0169962-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904 ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à tese de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e de juntada integral dos relatórios de interceptação, a Corte local consignou que "o Magistrado destac[ara] que, mesmo antes do recebimento da ação penal, as Defesas tiveram acesso à integralidade das provas documentadas, além das mídias em que gravadas as conversas telefônicas interceptadas, eis que disponíveis às partes", bem como "não [ser] necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, tratando- se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal".

Documento eletrônico VDA48469086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 05472da7-1795-4af6-9594-a91deedee811

2. Ao interpretar o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inquérito n. 3.693/PA, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

3. Neste caso, a defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024).

5. Sobre a tese de quebra da cadeia de custódia, o acórdão impugnado salientou que "poder-se-ia falar em quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por interceptação telefônica apenas quando violados os procedimentos que garantem a integridade das provas e desde que comprovado o prejuízo no caso concreto, nos termos em que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça". Concluiu que "a alegação abstrata de quebra de cadeia de custódia não resulta na imprescindibilidade da prova coletada, ainda que não estritamente observado as formalidades legais - diferente do presente caso, quando ausentes elementos capazes de inferir que houve contaminação ou adulteração do material apreendido".

6. Dúvidas não há de que a lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto

Documento eletrônico VDA48469086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 05472da7-1795-4af6-9594-a91deedee811

podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a apresentação de fundamentos inéditos para a continuidade das investigações a cada pedido de renovação da interceptação telefônica.

7. Acerca da tese de impossibilidade de determinação de interceptação telefônica se não esgotados outros meios de prova, além de ausência de fundamentação das decisões autorizadoras, o acórdão impugnado salientou que, "sobre o procedimento alusivo às interceptações telefônicas, com correção, o juízo a quo afastou qualquer irregularidade quanto à falta de fundamentação das decisões que a autorizaram e quanto à imprescindibilidade do seu deferimento: 'Dessarte, ao contrário do sustentado pelas defesas, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e as prorrogações foram devidamente fundamentadas na imprescindibilidade à investigação, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. No caso concreto, deu-se início à Operação Aliança para apurar a atuação de uma organização criminosa na Região do Vale dos Sinos, vinculada à facção "Os Manos", e a possível atuação conjunta com a facção PCC'". Esclareceu que "a Brigada Militar já dispunha de informação acerca de intensa atividade ilícita, cuja repressão era prejudicada pelo domínio territorial dos agentes, que dificultava a realização de vigilâncias e demais atividades investigatórias, razão pela qual se justificou a representação e o deferimento do Juízo pelas interceptações telefônicas", sendo que "a primeira decisão deferiu a interceptações telefônicas, pelo prazo de 15 dias, e a quebra de sigilo dos dados cadastrais nos autos do expediente n. º 019/2.17.0002783-7, em apenso, está devidamente fundamentada na imprescindibilidade das diligências, já que não se vislumbra outra forma eficiente de investigação".

8. A Corte local salientou que as decisões que "deferi[ram] e/ou prorroga [ram] interceptação telefônica, [ofereceram] especificação dos fatos relevantes, dos investigados e das linhas por eles utilizadas", de modo

Documento eletrônico VDA48469086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 05472da7-1795-4af6-9594-a91deedee811

que “as decisões foram fundamentadas em suportes probatórios prévios, ou seja, na necessidade da medida em face dos fatos noticiados, que impunham a adoção de medidas urgentes e necessárias, que se prestaram para tal fim, uma vez que não havia, além dos já empregados, outros meios eficazes de se buscar a elucidação dos fatos e o sucesso das investigações, ante o expressivo número de agentes e a participação de indivíduos recolhidos ao sistema prisional”.

9. Esta Corte Superior é firme em salientar que a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados deve ser considerado ao analisar-se a alegação de excesso nas renovações das interceptações telefônicas.

10. No que tange à tese de ocorrência de “interceptação de prospecção” e excesso de prazo das interceptações, o acórdão impugnado, após salientar que “a interceptação telefônica, considerando os relatórios eventualmente apresentados pela autoridade, deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos”, invocou “o Tema 661, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas são lícitas, desde que as renovações sejam motivadas e demonstrada a necessidade das medidas”. Ao final, consignou que, “como bem apontou o I. Magistrado, "no caso concreto, investigava- se a atuação de quarenta e duas pessoas na prática dos delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa, além de outros crimes correlatos, havendo um significativo número de telefones a serem interceptados”, concluindo que, “conforme se percebe pela análise dos relatórios investigativos e das decisões da fase investigatória, ao longo das interceptações foram sendo revelados fatos relevantes que demandavam a extensão ou prorrogação das interceptações telefônicas".

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48469086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 05472da7-1795-4af6-9594-a91deedee811

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48469086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:46
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 05472da7-1795-4af6-9594-a91deedee811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003213 - RS (2025/0169962-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904 ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à tese de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e de juntada integral dos relatórios de interceptação, a Corte local consignou que "o Magistrado destac[ara] que, mesmo antes do recebimento da ação penal, as Defesas tiveram acesso à integralidade das provas documentadas, além das mídias em que gravadas as conversas telefônicas interceptadas, eis que disponíveis às partes", bem como "não [ser] necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, tratando- se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal".

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

2. Ao interpretar o § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inquérito n. 3.693/PA, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

3. Neste caso, a defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo.

4. Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024).

5. Sobre a tese de quebra da cadeia de custódia, o acórdão impugnado salientou que "poder-se-ia falar em quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por interceptação telefônica apenas quando violados os procedimentos que garantem a integridade das provas e desde que comprovado o prejuízo no caso concreto, nos termos em que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça". Concluiu que "a alegação abstrata de quebra de cadeia de custódia não resulta na imprescindibilidade da prova coletada, ainda que não estritamente observado as formalidades legais - diferente do presente caso, quando ausentes elementos capazes de inferir que houve contaminação ou adulteração do material apreendido".

6. Dúvidas não há de que a lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende não ser necessária a apresentação de fundamentos inéditos para a continuidade das investigações a cada pedido de renovação da interceptação telefônica.

7. Acerca da tese de impossibilidade de determinação de interceptação telefônica se não esgotados outros meios de prova, além de ausência de fundamentação das decisões autorizadoras, o acórdão impugnado salientou que, "sobre o procedimento alusivo às interceptações telefônicas, com correção, o juízo a quo afastou qualquer irregularidade quanto à falta de fundamentação das decisões que a autorizaram e quanto à imprescindibilidade do seu deferimento: 'Dessarte, ao contrário do sustentado pelas defesas, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e as prorrogações foram devidamente fundamentadas na imprescindibilidade à investigação, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. No caso concreto, deu-se início à Operação Aliança para apurar a atuação de uma organização criminosa na Região do Vale dos Sinos, vinculada à facção "Os Manos", e a possível atuação conjunta com a facção PCC'". Esclareceu que "a Brigada Militar já dispunha de informação acerca de intensa atividade ilícita, cuja repressão era prejudicada pelo domínio territorial dos agentes, que dificultava a realização de vigilâncias e demais atividades investigatórias, razão pela qual se justificou a representação e o deferimento do Juízo pelas interceptações telefônicas", sendo que "a primeira decisão deferiu a interceptações telefônicas, pelo prazo de 15 dias, e a quebra de sigilo dos dados cadastrais nos autos do expediente n. º 019/2.17.0002783-7, em apenso, está devidamente fundamentada na imprescindibilidade das diligências, já que não se vislumbra outra forma eficiente de investigação".

8. A Corte local salientou que as decisões que "deferi[ram] e/ou prorroga [ram] interceptação telefônica, [ofereceram] especificação dos fatos relevantes, dos investigados e das linhas por eles utilizadas", de modo

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

que “as decisões foram fundamentadas em suportes probatórios prévios, ou seja, na necessidade da medida em face dos fatos noticiados, que impunham a adoção de medidas urgentes e necessárias, que se prestaram para tal fim, uma vez que não havia, além dos já empregados, outros meios eficazes de se buscar a elucidação dos fatos e o sucesso das investigações, ante o expressivo número de agentes e a participação de indivíduos recolhidos ao sistema prisional”.

9. Esta Corte Superior é firme em salientar que a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados deve ser considerado ao analisar-se a alegação de excesso nas renovações das interceptações telefônicas.

10. No que tange à tese de ocorrência de “interceptação de prospecção” e excesso de prazo das interceptações, o acórdão impugnado, após salientar que “a interceptação telefônica, considerando os relatórios eventualmente apresentados pela autoridade, deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos”, invocou “o Tema 661, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas são lícitas, desde que as renovações sejam motivadas e demonstrada a necessidade das medidas”. Ao final, consignou que, “como bem apontou o I. Magistrado, "no caso concreto, investigava- se a atuação de quarenta e duas pessoas na prática dos delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa, além de outros crimes correlatos, havendo um significativo número de telefones a serem interceptados”, concluindo que, “conforme se percebe pela análise dos relatórios investigativos e das decisões da fase investigatória, ao longo das interceptações foram sendo revelados fatos relevantes que demandavam a extensão ou prorrogação das interceptações telefônicas".

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão que **denegou a ordem *in limine*.**

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

Após o julgamento em segundo grau, o paciente foi condenado a 17 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, como incurso no art. 2º, caput, c/c §2º, §3º e §4º, I, da Lei n.º 12.850/2013 (1º Fato); art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29, caput, do Código Penal (2º, 5º, 6º, 8º, 9º e 10º Fatos); e art. 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29, caput, do Código Penal (11º Fato).

Neste writ, a defesa sustenta (a) a violação do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e de juntada integral dos relatórios de interceptação, a ensejar a declaração de nulidade das provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática; (b) a quebra da cadeia de custódia; (c) a impossibilidade de determinação de interceptação telefônica se não esgotados outros meios de prova, além de ausência de fundamentação das decisões autorizadoras; e (d) a ocorrência de "interceptação de prospecção" e excesso de prazo das interceptações.

Requer "a concessão da ordem de habeas corpus para anular as provas produzidas nas interceptações telefônicas, por constituírem provas ilícitas (arts. 5º, LVI, da CF e 157 do CPP), determinando, ao Juízo de primeiro grau, o exame da existência de prova ilícita por derivação (art. 157, § 1º, do CPP)".

VOTO

I. Contextualização

Informam os autos que "o presente feito diz respeito à deflagração da **"Operação Aliança"**, a qual resultou em denúncia imputando as condutas de organização criminosa majorada e diversos tráficos de drogas aos **43 acusados**".

Segundo o acórdão impugnado, a referida operação foi coordenada pelo Ministério Público, a partir de informações acerca da **facção "Os Manos"** – cujos **líderes são o paciente e seus irmãos** CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA e MÁRCIO MORAES DA SILVEIRA – e seu envolvimento com a facção paulista **PCC**.

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

O acórdão proferido no julgamento da apelação trouxe os seguintes argumentos:

> [...]
> A Defesa de ALEXANDRE, ELSI e PAULO FERNANDO insurgiu-se pela quebra da cadeia de custodia quanto às provas obtidas em decorrência da interceptação telefônica; pela ilicitude da prova, pois a investigação teria sido realizada pela Brigada Militar; pela nulidade das interceptações eis que não houve a transcrição integral das conversas captadas; pela nulidade das ações controladas, da quebra de sigilo fiscal e financeiro, da infiltração por meio virtual, e do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, pois desnecessários e violadores de direitos fundamentais; pela impossibilidade de determinação de interceptação telefônica se não esgotados outros meios investigatórios, além das decisões não terem sido devidamente fundamentadas; pelo excesso de prazo e pelo excesso de números interceptados.
> Depreende-se que todas as alegações trazidas pelas Defesas foram devidamente afastadas pelo I. Magistrado por ocasião da prolação da sentença. Sobre a nulidade da prova decorrente das interceptações terem sido iniciadas por investigação da Brigada Militar, trata-se de questão superada. A Operação Aliança foi coordenada pelo Ministério Público, que solicitou à Brigada Militar do Comando Regional de Policiamento Ostensivo do Vale dos Sinos – CRPO/VRS informações acerca do domínio da facção "Os Manos", notadamente de suas lideranças, para fins de apurar o envolvimento desta com a facção paulista "PCC". Assim, com base em relatório elaborado pelo órgão de segurança pública, e com a instauração da portaria n. 002/2017 (evento 3, PROCJUDIC11 - pag. 26) deu-se início às investigações, tendo o Parquet representado ao Juízo por diligências e meios de obtenção de provas.
> A possibilidade de o Ministério Público titularizar expediente investigativo foi reafirmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal1 . Ademais, há no art. 3º, inciso VIII, da Lei n. 12.850/03, a previsão legal sobre um dos meios de obtenção de prova ser a cooperação entre as instituição e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Portanto, a comunhão de informações sigilosas entre órgãos distintos atuantes na área da segurança pública em prol do combate ao crime organizado é algo, inclusive, incitado pela própria legislação.
> Sobre o procedimento alusivo às interceptações telefônicas, com correção o juízo a quo afastou qualquer irregularidade quanto à

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

falta de fundamentação das decisões que a autorizaram e quanto à imprescindibilidade do seu deferimento: "Dessarte, ao contrário do sustentado pelas defesas, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e as prorrogações foram devidamente fundamentadas na imprescindibilidade à investigação, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. No caso concreto, deu-se início à Operação Aliança para apurar a atuação de uma organização criminosa na Região do Vale dos Sinos, vinculada à facção "Os Manos", e a possível atuação conjunta com a facção "PCC".

A Brigada Militar já dispunha de informação acerca de intensa atividade ilícita, cuja repressão era prejudicada pelo domínio territorial dos agentes, que dificultava a realização de vigilâncias e demais atividades investigatórias, razão pela qual se justificou a representação e o deferimento do Juízo pelas interceptações telefônicas. A primeira decisão deferiu a interceptações telefônicas, pelo prazo de 15 dias, e a quebra de sigilo dos dados cadastrais nos autos do expediente n.º 019/2.17.0002783-7, em apenso, está devidamente fundamentada na imprescindibilidade das diligências, já que não se vislumbra outra forma eficiente de investigação (fls. 85-6).

Conforme se infere das decisões de fls. 150-1 do expediente n.º 019/2.17.0002783-7, em apenso, e nas fls. 232, 302, 410/411, 523, 614, 703, 724, 838/839, 976/977, 1096 e 1404/1477 dos autos, a cada deferimento e/ou prorrogação de interceptação telefônica, houve especificação dos fatos relevantes, dos investigados e das linhas por eles utilizadas.

Portanto, as decisões foram fundamentadas em suportes probatórios prévios, ou seja, na necessidade da medida em face dos fatos noticiados, que impunham a adoção de medidas urgentes e necessárias, que se prestaram para tal fim, uma vez que não havia, além dos já empregados, outros meios eficazes de se buscar a elucidação dos fatos e o sucesso das investigações, ante o expressivo número de agentes e a participação de indivíduos recolhidos ao sistema prisional.

É notório que o uso, por detentos, de aparelhos de telefone celular, no interior do estabelecimento prisional, constitui atividade ilícita, autorizando a adoção da medida, visto que outros meios se revelam de todo ineficazes à apuração de fatos como esse. Outrossim, no que tange às prorrogações, embora a Lei n.º 9.296/96 estipule prazo de 15 (quinze) dias para a interceptação de comunicações telefônicas, é possível que a medida seja renovada, desde que devidamente motivada.

No caso em tela, houve pedidos de prorrogação dos prazos para monitoramento de algumas linhas, cancelamento de outras, bem como representações por novas interceptações. As representações

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

foram acompanhadas de relatórios bem elaborados, e as decisões do Juízo deferindo as prorrogações ou novas interceptações foram fundamentadas na necessidade de aprofundamento das investigações, na medida em que os investigados trocaram o número do telefone com frequência, desconfiados da existência da medida, e utilizavam linhas registradas em nome de terceiros para dificultar as investigações.

Logo, as prorrogações foram medidas necessárias, pois não era, na época, possível a apuração dos fatos por outros meios". Na primeira representação ministerial já se tinha noção de que os fatos a serem investigados envolviam diversos indivíduos, bem como grande facção gaúcha conluiada com organização criminosa atuante em âmbito nacional. Em tais casos, as medidas investigativas demandam maior rigor e empenho, pois não à toa caracterizam-se como verdadeiras empresas do crime organizado.

No caso em apreço, depreende-se que, mesmo havendo a possibilidade da utilização da fundamentação per relationem para prorrogar as interceptações, o Magistrado fez considerações expressivas acerca do andamento das investigações, assim como pela imprescindibilidade da manutenção da medida. Em razão disso, inclusive, é possível afastar outra alegação defensiva sobre as sucessivas prorrogações, bem como a inclusão de números novos. Não há que se falar em excesso de prazo.

É necessário realizar uma interpretação do artigo 5º da Lei n.º 9.296/96, o qual dispõe sobre a duração da interceptação por 15 dias possibilitando sua prorrogação por igual período, desde que comprovada sua indispensabilidade.

De acordo com Ada Pelegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho2 : A lei não diz expressamente se, após a primeira prorrogação, outra será possível, mas aqui também o juiz deverá guiar-se pelo bom senso e pelo direito comparado, sendo possíveis tantas prorrogações quantas necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da ordem de interceptação.

Assim, a interceptação telefônica, considerando os relatórios eventualmente apresentados pela autoridade, deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido é o Tema 661, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas são lícitas, desde que as renovações sejam motivadas e demonstrada a necessidade das medidas3 . Outrossim, como bem apontou o I. Magistrado, "no caso concreto, investigava- se a atuação de quarenta e duas pessoas na prática dos delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa, além de outros

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

crimes correlatos, havendo um significativo número de telefones a serem interceptados.

Ademais, conforme se percebe pela análise dos relatórios investigativos e das decisões da fase investigatória, ao longo das interceptações foram sendo revelados fatos relevantes que demandavam a extensão ou prorrogação das interceptações telefônicas".

No que diz respeito às interceptações telefônicas, as Defesas ainda insurgiram- se quanto à nulidade absoluta do feito por ilicitude das provas constantes nos autos de forma não integral, bem como a quebra da cadeia de custódia, que ensejariam cerceamento de defesa, além da ilegalidade da ação controlada, da quebra de sigilo fiscal e financeiro, da infiltração por meio virtual, e dos mandados de busca e apreensão. O Magistrado destacou que, mesmo antes do recebimento da ação penal, as Defesas tiveram acesso à integralidade das provas documentadas, além das mídias em que gravadas as conversas telefônicas interceptadas, eis que disponíveis às partes. Não é necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, tratando- se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal4 . Poder-se-ia falar em quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por interceptação telefônica apenas quando violados os procedimentos que garantem a integridade das provas e desde que comprovado o prejuízo no caso concreto, nos termos em que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: [...]

Desse modo, a alegação abstrata de quebra de cadeia de custódia não resulta na imprescindibilidade da prova coletada, ainda que não estritamente observado as formalidades legais - diferente do presente caso, quando ausentes elementos capazes de inferir que houve contaminação ou adulteração do material apreendido.

Acerca dos demais meios de prova utilizados ao longo da investigação, ratifico aquilo que esposado pelo juízo a quo: "A autorização judicial para utilização de ações controladas, assim como a quebra de sigilo fiscal e financeiro, infiltração por meio virtual e a expedição de mandados de busca e apreensão foram deferidos com base na imprescindibilidade dos referidos meios de obtenção de provas diante da complexidade da organização criminosa, que envolvia, inicialmente, 42 suspeitos, conforme se verifica nas decisões de fls. 150/151 do expediente n.º 019/2. 17.0002783-7, em apenso, e fls. 232, 302, 410/411, 523, 614, 703, 724, 838/839, 976/977, 1096 e 1404/1477 dos autos, assim como os expedientes cautelares n. 001/2.19.0043236-4, 001/2.

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

> 19.0062096-9 e 001/2.19.0095769-6, apensadas aos autos principais".
> Portanto, todas as medidas tomadas que careciam de autorização judicial foram devidamente fundamentadas, afastando-se por completo as alegações defensivas que visam a macular a investigação criminal. [...] (fls. 45-210)

II. Tese de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, ampla defesa e contraditório, ante a ausência de preservação da integralidade da prova produzida na interceptação telefônica e de juntada integral dos relatórios de interceptação, a ensejar a declaração de nulidade das provas produzidas nas interceptações telefônica e telemática

No que tange à referida tese, a Corte local consignou que "as Defesas ainda insurgiram- se quanto à nulidade absoluta do feito por ilicitude das provas constantes nos autos de forma não integral, bem como a quebra da cadeia de custódia, que ensejariam cerceamento de defesa", ocasião em que salientou que "o Magistrado destac[ara] que, mesmo antes do recebimento da ação penal, as Defesas tiveram acesso à integralidade das provas documentadas, além das mídias em que gravadas as conversas telefônicas interceptadas, eis que disponíveis às partes".

Afirmou, ainda, "não [ser] necessária a transcrição integral das conversas interceptadas, desde que possibilitado ao investigado o pleno acesso a todas as conversas captadas, assim como disponibilizada a totalidade do material que, direta e indiretamente, àquele se refira, tratando- se de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal".

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição".

Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa.

Vale dizer, nos termos em que concluiu a Corte Suprema, a ausência de transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia, desde que o disponível não seja insuficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao denunciado, não configura ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal). No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774/MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2011.

De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações.

Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. Não gera, portanto, nulidade o fato de a transcrição das escutas telefônicas realizada pela autoridade competente abranger apenas os trechos mais relevantes para as investigações.

No caso, a defesa, em nenhum momento, comprovou que não tenha obtido o acesso às mídias com o inteiro teor das interceptações telefônicas (ou que tenha tido o acesso recusado pelo Magistrado), tampouco demonstrou que o conteúdo disponibilizado não haja sido suficiente para o perfeito esclarecimento do que foi imputado ao réu e para a ampla manifestação da defesa nos atos do processo.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, por isso mesmo, afasto a apontada nulidade.

III. Tese de quebra da cadeia de custódia

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

O acórdão impugnado salientou que “poder-se-ia falar em quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por interceptação telefônica apenas quando violados os procedimentos que garantem a integridade das provas e desde que comprovado o prejuízo no caso concreto, nos termos em que já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça”.

Concluiu que “a alegação abstrata de quebra de cadeia de custódia não resulta na imprescindibilidade da prova coletada, ainda que não estritamente observado as formalidades legais - diferente do presente caso, quando ausentes elementos capazes de inferir que houve contaminação ou adulteração do material apreendido”.

Com efeito, esta Corte Superior é firme em salientar que, “para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados”, de modo que, “[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa” (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024).

Diante de tais considerações, não identifico a apontada nulidade.

IV. Tese de impossibilidade de determinação de interceptação telefônica se não esgotados outros meios de prova, além de ausência de fundamentação das decisões autorizadoras

O acórdão impugnado salientou que, “sobre o procedimento alusivo às interceptações telefônicas, com correção, o juízo a quo afastou qualquer irregularidade quanto à falta de fundamentação das decisões que a autorizaram e quanto à imprescindibilidade do seu deferimento: ‘Dessarte, ao contrário do sustentado pelas defesas, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas e as prorrogações foram devidamente fundamentadas na imprescindibilidade à investigação, na forma do art. 5º da Lei n.º 9.296/96. No caso concreto, deu-se início à Operação Aliança para apurar a atuação de uma organização criminosa na Região do Vale dos Sinos, vinculada à facção “Os Manos”, e a possível atuação conjunta com a facção PCC’”.

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

Esclareceu que “a Brigada Militar já dispunha de informação acerca de intensa atividade ilícita, cuja repressão era prejudicada pelo domínio territorial dos agentes, que dificultava a realização de vigilâncias e demais atividades investigatórias, razão pela qual se justificou a representação e o deferimento do Juízo pelas interceptações telefônicas”, sendo que “a primeira decisão deferiu a interceptações telefônicas, pelo prazo de 15 dias, e a quebra de sigilo dos dados cadastrais nos autos do expediente n.º 019/2.17.0002783-7, em apenso, está devidamente fundamentada na imprescindibilidade das diligências, já que não se vislumbra outra forma eficiente de investigação”.

A Corte local salientou que as decisões que “deferi[ram] e/ou prorroga [ram] interceptação telefônica, [ofereceram] especificação dos fatos relevantes, dos investigados e das linhas por eles utilizadas”, de modo que “as decisões foram fundamentadas em suportes probatórios prévios, ou seja, na necessidade da medida em face dos fatos noticiados, que impunham a adoção de medidas urgentes e necessárias, que se prestaram para tal fim, uma vez que não havia, além dos já empregados, outros meios eficazes de se buscar a elucidação dos fatos e o sucesso das investigações, ante o expressivo número de agentes e a participação de indivíduos recolhidos ao sistema prisional”.

Dúvidas não há de que a lei permite a prorrogação das interceptações diante da demonstração da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas às do pedido original quanto podem alterar-se, desde que a medida ainda seja considerada indispensável. Por certo que essas posteriores decisões não precisam reproduzir os fundamentos do decisum inicial, no qual já se demonstrou, de maneira pormenorizada e concretamente motivada, o preenchimento de todos os requisitos necessários à autorização da medida, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996. Com efeito, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não é necessário que "cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2017).

A referência, feita nas referidas decisões, à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal,

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

porquanto o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações mediante a demonstração de sua necessidade, tal como ocorreu na espécie, em que o acórdão impugnado

Assim, o período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação.

Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

V. Tese de ocorrência de “interceptação de prospecção” e excesso de prazo das interceptações

Sobre o tema, o acórdão impugnado, após salientar que “a interceptação telefônica, considerando os relatórios eventualmente apresentados pela autoridade, deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos”, invocou “o Tema 661, pelo qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que prorrogações sucessivas de interceptações telefônicas são lícitas, desde que as renovações sejam motivadas e demonstrada a necessidade das medidas”.

Ao final, consignou que, “como bem apontou o I. Magistrado, "no caso concreto, investigava- se a atuação de quarenta e duas pessoas na prática dos delitos graves de tráfico de drogas e organização criminosa, além de outros crimes correlatos, havendo um significativo número de telefones a serem interceptados”, concluindo que, “conforme se percebe pela análise dos relatórios investigativos e das decisões da fase investigatória, ao longo das interceptações foram sendo revelados fatos relevantes que demandavam a extensão ou prorrogação das interceptações telefônicas".

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

Como visto, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme pode ser verificado no seguinte precedente:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (DUAS VEZES), FRAUDE EM LICITAÇÃO (CINCO VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA EM INVESTIGAÇÃO INICIADA COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS E COM INOBSERVÂNCIA À LEI N. 9.296/96. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DO SIGILO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA REALIZAÇÃO INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES PELO PARQUET COM BASE EM DENÚNCIAS APÓCRIFAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDITORIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> - Improcedentes as argumentações de inobservância dos requisitos da Lei n. 9.296/96, pois no pedido de deferimento da medida de interceptação telefônica foram demonstrados os requisitos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Lei n° 9.296/96, relativos à existência de fortes indícios de autoria e da ineficiência dos outros meios de prova para apuração dos crimes investigados, puníveis com pena de reclusão. Atendidos também os demais requisitos legais uma vez que a medida foi determinada pelo Juiz competente (art. 3º), foi justificado que a sua realização era imprescindível à apuração de infração penal (art. 4º), houve indicação expressa dos meios a serem empregados, mediante decisão devidamente fundamentada e limitada ao prazo previsto no art. 5º da referida lei.
> **- Não se verifica o alegado excesso nas renovações das interceptações telefônicas, notadamente quando levado em consideração a quantidade, continuidade e complexidade de crimes em apuração, bem como o elevado número de agentes investigados.**
> Justificou-se a imprescindibilidade das prorrogações diante da necessidade da correta identificação de todos os envolvidos e da extensão de participação de cada um nas práticas delituosas. Além disso, esta Corte Superior firmou o posicionamento de inexistir

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso.
[...]
Recurso ordinário que se nega provimento. (RHC n. 38.566/ES, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 7/12/2015.)

VI. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48258116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 06cfb09f-92d7-4111-be09-4c32238e3d5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.003.213 / RS

Número Registro: 2025/0169962-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121900416652 00700901020198210001 01921700113440 01921700116937 121900416652 1921700113440 1921700116937 50697801620198210001 51251524720198210001 51384741620248217000 53564309520238217000 700901020198210001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JUNIOR GABRIEL DE LIMA
CORRÉU	:	JOSIAS DOS SANTOS AMADOR
CORRÉU	:	JAINE EDELEN RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	:	CRISTIANO DOS REIS
CORRÉU	:	MARCIO ANTONIO WACHELESKI
CORRÉU	:	MARCOS JOSE WACHELESKI
CORRÉU	:	DOUGLAS RAFAEL DE PAULA
CORRÉU	:	CRISTIANO MORAES DA SILVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO MORAES DA SILVEIRA

Documento eletrônico VDA48447681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 5418bb34-1933-4108-8f03-72e5a8316cc0

CORRÉU : DAIANE VARGAS
CORRÉU : ELSI BLANK
CORRÉU : JOSE FABIANO SANTOS DE SOUZA
CORRÉU : MICHEL ELIAS DOS SANTOS
CORRÉU : GEISON MARTINS DA SILVA
CORRÉU : VALDIR GOMES DA SILVA
CORRÉU : ALEXSANDRO MACHADO
CORRÉU : MARCIO RODRIGO PEREIRA
CORRÉU : ALEX TOLEDO DA COSTA
CORRÉU : DOUGLAS LUIS PEREIRA SANTOS
CORRÉU : DIEGO DA SILVA AVILLA
CORRÉU : ZILO ASSIS DE FREITAS
CORRÉU : FLORIANO GOMES
CORRÉU : MARCOS LAUTHART DA SILVA
CORRÉU : LUIZ CAVALHEIRO
CORRÉU : JOEL BORGES DA ROSA
CORRÉU : DIONIMAR DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : DAIANA REGINA RIBEIRO
CORRÉU : MAGNOS CESAR DA SILVA
CORRÉU : EZEQUIEL SILVEIRA
CORRÉU : RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS
CORRÉU : LUCAS DREHER RODRIGUES
CORRÉU : RUDINEI FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : ALEX ELOY DOS SANTOS
CORRÉU : ALIAN JOSE DA SILVA
CORRÉU : THIAGO TRINDADE MARIA MORAES
CORRÉU : MARCELO MARTINS RODRIGUES
CORRÉU : DARJA FERREIRA MATIAS
CORRÉU : DAVI SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : PAULO FERNANDO BLANK BRUM
CORRÉU : JOSE CARLOS PINTO
CORRÉU : GABRIEL ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : PAULO CESAR DE LIMA MIRANDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA48447681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 5418bb34-1933-4108-8f03-72e5a8316cc0

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MORAES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CRISTIANE EPPLE - RS073904
		ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:13
Código de Controle do Documento: 5418bb34-1933-4108-8f03-72e5a8316cc0